



Câmara Municipal de Votorantim



Projeto de Lei nº 072/08

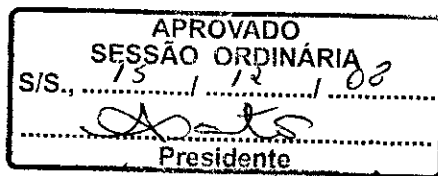
Entrada: 09/12/2008

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Contém: 23 Folhas.

Arquive-se: 22 / 12 / 08

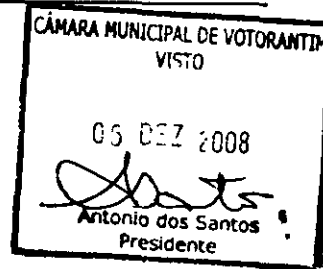



Presidente



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



Ofício nº 046/08 - CM

Ref. Processo nº 785/06-PMV Interno

Votorantim, 03 de dezembro de 2008



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 028/08, que dispõe sobre a alteração da lei 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O projeto ora proposto destina-se à alteração da legislação tributária do Município, procurando uma melhor adequação das normas aos casos concretos.

Dessa forma, verifica-se que as redações de muitos artigos necessitavam de outra roupagem, sem, contudo, ocorrer alterações em seus conteúdos, até porque muitas normas encontravam-se em desacordo com a legislação complementar. Na verdade, busca-se proporcionar aos contribuintes-cidadãos, maior clareza de interpretação das regras, facilitando sua aplicação, bem como adequação às normas gerais.

É, então, no intuito de facilitar a vida desses contribuintes que o projeto é apresentado. Nesse sentido se propõe a alteração ou criação de dispositivos como o § 2º do art. 54, art. 62 e seu parág. único, art. 62-A, art. 63 e parág. único, art. 64, art. 120 inc. XIX, art. 134 e seus §§ 1º. 1º-A e 1º-B, art. 170 e seus §§ 3º e 4º, art. 184 e seus §§ 1º-A e 1º-B, art. 211, inc. I, "f", "g", e "h", art. 276 inc. VII, art. 281, inc. IV, "r", art. 282 § 2º, parág. único do art. 292, art. 332-A § 5º e §§ 1º e 5º do art. 345.

Propõe-se, ainda, a revogação do parágrafo único do art. 53; o § 3º, do art. 54; o parágrafo único do art. 142; inciso VI (da tabela) do art. 211, o art. 270, "caput" e parágrafo único, também com o mesmo intuito.

Além dessas questões, outras são propostas visando uma melhor atuação e adequação do Fisco, como, p. ex., o estabelecimento de regra específica para extinção do crédito tributário através do pagamento por compensação entre indêbitos pagos e créditos tributários da mesma natureza. Tal situação faz parte do dia a dia onde o contribuinte, por motivos variados, acaba efetuando pagamentos equivocados deixando seus verdadeiros débitos com a fazenda em aberto. Essas situações são corrigidas hoje de forma excessivamente burocráticas já que nestes casos o contribuinte tem de requerer a restituição do indébito, para só



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



então, com a restituição dos valores indevidos, poder pagar o seu débito verdadeiro, o que causa demora, trabalho e desconforto tanto ao contribuinte quanto ao fisco.

Assim, com a proposta ora defendida, ficaria conferida à autoridade administrativa, mediante a aferição da presença de elementos e do preenchimento de requisitos objetivos e indispensáveis para tanto, a possibilidade de, através de ato totalmente vinculado e devidamente fundamentado, proceder a compensação direta desses créditos, na forma da lei, evitando-se burocracia.

Ressalte-se, não houve nenhum tipo de aumento de penalidade, ou de majoração de tributos, mas tão-só a diminuição de certos valores de taxas pelo efetivo exercício do poder de polícia relativas às obras particulares, que na legislação vigente estabelece valores impraticáveis para as edificações destinadas a fins não residenciais.

Saliente-se que o projeto respeita as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, não implicando ainda em renúncia de receita, respeitando ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias, solicitando que seja o mesmo, recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.


JAIR CASSOLA

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DOS SANTOS
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.
MLMR/dh



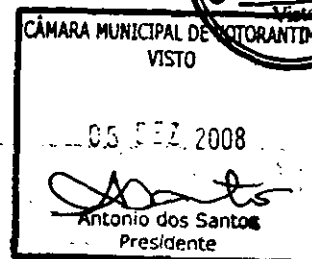
Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



Proj. n° 028/08

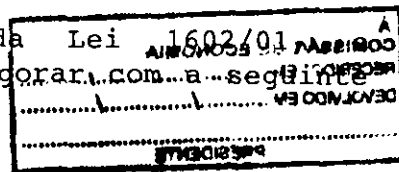
PROJETO DE LEI



Altera a Lei Complementar n° 1602,
de 13 de dezembro de 2001, e dá
outras providências.

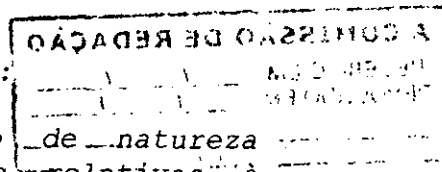
JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1602/01
alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte
redação:



"Art. 54. (...)

§ 2º Entende-se por valor originário:



I - o correspondente ao débito de natureza
tributária, excluídas as parcelas relativas à
atualização, juros e multa de mora, salvo o
disposto no inciso II;

II - o correspondente aos débitos de natureza
tributária no total constituído via auto de
infração."

"Art. 62. A lei pode, nas condições e sob as
garantias que estipular, ou cuja estipulação em
cada caso atribuir à autoridade administrativa,
autorizar a compensação de créditos tributários
com créditos líquidos e certos, vencidos ou
vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda
Pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do
sujeito passivo, a lei determinará, para os
efeitos deste artigo, a apuração do seu montante,
não podendo, porém, cominar redução maior que a
correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês
pelo tempo a decorrer entre a data da compensação
e a do vencimento.

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 10 / 12 / 08
Presidente

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ____/____/____
DEVOLVIDO EM ____/____/____
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ____/____/____
DEVOLVIDO EM ____/____/____
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE ECONOMIA
RECEBIDO EM ____/____/____
DEVOLVIDO EM ____/____/____
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO
RECEBIDO EM ____/____/____
DEVOLVIDO EM ____/____/____
PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO
S/S., 15 / 12 / 08
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 15 / 12 / 08
Presidente



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



Art. 62-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 63. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso.

Art. 64. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)"

"Art. 120. (...)

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, ou de direitos reais sobre imóveis, firmada através de compromisso;

(...)"

"Art. 134. Nas promessas de compromissos de compra e venda, o pagamento deverá ser efetuado na data da lavratura do respectivo negócio jurídico, observado o disposto no art. 125 quanto à eleição da base de cálculo.

§ 1.º É facultado ao contribuinte, no caso de pagamento parcelado do preço do bem previamente estabelecido no instrumento pactuado, efetuar o recolhimento do imposto até a data da quitação integral do preço do bem imóvel ou até o prazo final estabelecido no instrumento celebrado, o qual ocorrer antes.

§ 1.º-A. Optando pelo pagamento do ITBI nos termos do § 1º, deverá o valor do negócio ser devidamente atualizado, nos termos desta lei, para apuração da base de cálculo aplicável, até a data do efetivo recolhimento do imposto.

12

12





Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



§ 1.º-B. Ocorrendo transferência a terceiros dos direitos pactuados no negócio jurídico mencionado no "caput" ou resolvido este por qualquer motivo, o ITBI será devido imediatamente, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)"

Art. 170. Os livros e outros documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo mínimo de 06 (seis) anos, contados do encerramento, ou até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(...)

§ 3.º Fica o sujeito passivo obrigado a publicar e comunicar ao Fisco o extravio, perda ou inutilização de livros e documentos fiscais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do acontecido, em jornal de circulação local, nos termos do regulamento.

§ 4.º A não publicação ou a publicação fora do prazo e normas regulamentares sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nesta lei."

"Art. 184. (...)

§ 1.º-A. Caso a Administração Pública em vistoria ao local do estabelecimento certificar-se que o contribuinte não mais exerce a atividade em conformidade com a licença expedida, por dois anos consecutivos, caso não tenha ainda sido aplicada penalidade, a licença considera-se cassada e será bloqueada a inscrição cadastral, sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes.

§ 1.º-B. Ocorrendo o disposto acima a inscrição cadastral somente será liberada após o recolhimento dos valores devidos, bem como do saneamento das demais irregularidades existentes, sendo necessária nova vistoria ao local para a expedição da licença.

(...)." 



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



"Art. 211. (...)

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR EM R\$
I	Construção e reconstrução de:	
	(...)	
	f) Edifícios e prédios comerciais - por m² de área construída	0,80
	g) Edifícios e prédios industriais - por m² de área construída	0,90
	h) Edifícios e prédios destinados à atividade de prestação de serviços	0,80

(...)"

"Art. 276. (...)

VII - cassação da licença e o conseqüente cancelamento ou bloqueio da inscrição municipal.

(...)."

"Art. 281. (...)

IV - (...)

r) uso de qualquer tipo de regime especial de escrituração dos documentos fiscais sem a devida autorização do Fisco Municipal: R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano escriturado indevidamente.

(...)."

"Art. 282. (...)

§ 1.º Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a cassação da licença, bloqueio ou cancelamento da inscrição municipal, lacração dos estabelecimentos e apreensão de mercadorias, bens, documentos etc.

(...)."

"Art. 292. (...)

Parágrafo único. Os livros e documentos obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



"Art. 332-A. (...) "

§ 5.º A decisão que manter o ato praticado, nos termos do § 1º, é irrecorrível, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)"

"Art. 345. (...)"

§ 1.º Para aplicação do disposto no "caput" será adotado o índice acumulado dos últimos doze meses, com base no mês de outubro, surtindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

(...)"

§ 5.º Será adotada a UFM para todos os procedimentos e processos tributários e não tributários relativo à atualização de valores de quaisquer naturezas, observado o ano de constituição dos mesmos, ficando sem efeito as disposições em contrário."

Art. 2.º Para efeito do disposto no art. 62, do Código Tributário Municipal, fica autorizada a Administração, nos casos previstos nesta lei, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º A utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos, nos termos do "caput" deste artigo, será processada através de procedimento administrativo, mediante requerimento do contribuinte devidamente protocolizado no setor competente, declarando seus débitos e informando seus créditos, observado o que segue:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo da mesma natureza;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 2.º O requerimento de que trata o § 1º deverá ser efetuado nos termos do regulamento.

§ 3.º Considera-se valor bruto para efeitos desta lei, o montante efetivamente recolhido pelo sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



§ 4.º O valor bruto quando da compensação será devidamente atualizado, nos termos da lei tributária, tendo como data-base a data do efetivo recolhimento.

§ 5.º Somente será processada a compensação com os débitos do sujeito passivo devidamente atualizados e com todos os acréscimos legais, observada a data da efetiva compensação.

Art. 3.º O crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos de competência municipal e administrados pela Fazenda Pública do Município, passível de repetição, poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a tributos, desde que possuam a mesma natureza jurídica tributária.

Art. 4.º O preparo do processo compete à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, observado, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo tributário prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 5.º A compensação prevista nesta lei fica condicionada à apresentação dos documentos necessários à sua perfeita apuração, nos termos do regulamento, à prévia análise e à autorização do Fisco Municipal.

§ 1.º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa competente serão considerados efetuados desde a data do seu protocolo, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na legislação tributária.

§ 2.º Em caso de determinação de regularização processual, pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, considerar-se-á efetuado o pedido de compensação na data da efetiva regularização.

§ 3.º A compensação efetivamente processada e autorizada extingue o crédito tributário.

Art. 6.º Poderá o regulamento exigir para o processamento da compensação, além do requerimento previsto no art. 2º, a entrega de declaração digital estabelecida em Resolução da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 7.º Não poderão ser objeto de compensação:

I - os débitos e os créditos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza recolhidos pelo Sistema do Simples Nacional;

II - os créditos de terceiros;



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo



III - os créditos relativos a título público.

Art. 8.º Poderá o Fisco Municipal, de ofício, dar início ao processo de compensação quando da apuração de débitos e créditos através de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, a análise e a autorização para a compensação serão de competência autoridade administrativa responsável pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização.

Art. 9.º A declaração efetuada no procedimento de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos, desde que indeferida a compensação.

Parágrafo único. Indeferida a compensação poderá o sujeito passivo apresentar defesa nos termos da legislação tributária municipal.

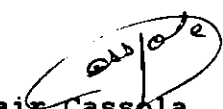
Art. 10. Os valores expressos em reais constantes desta lei, relativos aos tributos, preços e multas, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2009.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 53; o § 3º, do art. 54; o parágrafo único do art. 142; inciso VI (da tabela) do art. 211, o art. 270, "caput" e parágrafo único, da Lei 1602/01.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2009, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Votorantim, 03 de Dezembro de 2008.


Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA DA CÂMARA EM 10/12/2008.

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 10/12/08

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- ☒ Comissão de Justiça
- ☒ Comissão de Finanças e Orçamento
- ☐ Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- ☐ Comissão de Política Social
- ☒ Comissão de Economia
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- ☐ Comissão de Administração Pública
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- ☒ Comissão de Redação
- ☐ Mesa Diretora



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer nº 106/2008.

Projeto de Lei nº 072/08, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001.

Parecer:

Conforme as justificativas contidas no ofício nº 046/08, do Senhor Prefeito Municipal, pretende-se facilitar a interpretação das regras inseridas na legislação tributária municipal, para a sua aplicação aos casos concretos.

Informa, ainda, o Chefe do Executivo, que não há majoração de tributos na proposta e nem renúncia de receita, observando, portanto, as disposições constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei de responsabilidade Fiscal.

A proposição atende os pressupostos da Legislação Federal e Constitucional, observando os preceitos técnicos e jurídicos, devendo o processo ter seguimento após os pareceres das comissões competentes.

Votorantim, SP., 11 de dezembro de 2008.


João da Silva Neto
Assessor Jurídico
OAB/SP - 102.952

1. 1990年12月25日，苏联解体，俄罗斯联邦成立。



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

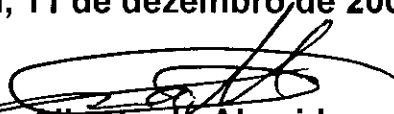
PROJETO DE LEI Nº 072/08

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

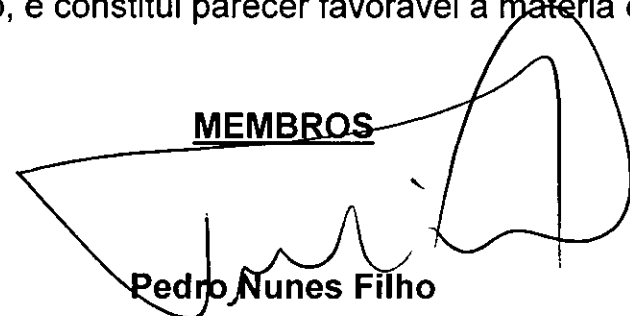
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 11 de dezembro de 2008.


Lázaro Alberto de Almeida
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


Pedro Nunes Filho


Tomás Móbile Neto





Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 072/08

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 11 de dezembro de 2008.

Pedro Nunes Filho
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

Márcio Aparecido de Queiróz

Tomáz Móbile Neto



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA ao

PROJETO DE LEI Nº 072/08

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 11 de dezembro de 2008.

Fernando de Oliveira Souza
Relator

A Comissão de **ECONOMIA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

Pedro Nunes Filho

Lázaro Alberto de Almeida



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao

PROJETO DE LEI Nº 072/08

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

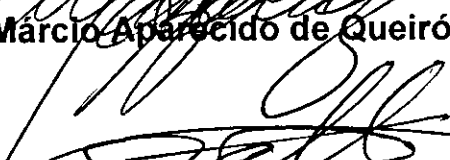
O texto apresentado está correto, bem como sua redação.

Votorantim, 11 de dezembro de 2008.


Tomás Mobile Neto
Relator

MEMBROS


Marcio Aparecido de Queiróz


Lázaro Alberto de Almeida



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 070/08

Projeto de Lei nº 072/08

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

LEI Nºdedede 2008.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

§ 2º Entende-se por valor originário:

I – o correspondente ao débito de natureza tributária, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros e multa de mora, salvo o disposto no inciso II;

II – o correspondente aos débitos de natureza tributária no total constituído via auto de infração.”

“Art. 62. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 62-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

100

100

100

100



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 63. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso.

Art. 64. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)"

“Art. 120. (...)

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, ou de direitos reais sobre imóveis, firmada através de compromisso;

(...)"

“Art. 134. Nas promessas de compromissos de compra e venda, o pagamento deverá ser efetuado na data da lavratura do respectivo negócio jurídico, observado o disposto no art. 125 quanto à eleição da base de cálculo.

§ 1.º É facultado ao contribuinte, no caso de pagamento parcelado do preço do bem previamente estabelecido no instrumento pactuado, efetuar o recolhimento do imposto até a data da quitação integral do preço do bem imóvel ou até o prazo final estabelecido no instrumento celebrado, o qual ocorrer antes.

§ 1.º-A. Optando pelo pagamento do ITBI nos termos do § 1º, deverá o valor do negócio ser devidamente atualizado, nos termos desta lei, para apuração da base de cálculo aplicável, até a data do efetivo recolhimento do imposto.

§ 1.º-B. Ocorrendo transferência a terceiros dos direitos pactuados no negócio jurídico mencionado no “caput” ou resolvido este por qualquer motivo, o ITBI será devido imediatamente, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)"

Art. 170. Os livros e outros documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem

15





Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



deles tiver feito uso, durante o prazo mínimo de 06 (seis) anos, contados do encerramento, ou até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(...)

§ 3.º Fica o sujeito passivo obrigado a publicar e comunicar ao Fisco o extravio, perda ou inutilização de livros e documentos fiscais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do acontecido, em jornal de circulação local, nos termos do regulamento.

§ 4.º A não publicação ou a publicação fora do prazo e normas regulamentares sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nesta lei."

"Art. 184. (...)

§ 1.º-A. Caso a Administração Pública em vistoria ao local do estabelecimento certificar-se que o contribuinte não mais exerce a atividade em conformidade com a licença expedida, por dois anos consecutivos, caso não tenha ainda sido aplicada penalidade, a licença considera-se cassada e será bloqueada a inscrição cadastral, sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes.

§ 1.º-B. Ocorrendo o disposto acima a inscrição cadastral somente será liberada após o recolhimento dos valores devidos, bem como do saneamento das demais irregularidades existentes, sendo necessária nova vistoria ao local para a expedição da licença.

(...)."

"Art. 211. (...)

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR EM R\$
I	Construção e reconstrução de:	
	(...)	
	f) Edifícios e prédios comerciais – por m ² de área construída	0,80
	g) Edifícios e prédios industriais – por m ² de área construída	0,90
	h) Edifícios e prédios destinados à atividade de prestação de serviços	0,80

(...)"

"Art. 276. (...)

8





Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



VII – cassação da licença e o conseqüente cancelamento ou bloqueio da inscrição municipal.

(...).”

“Art. 281. (...)

IV – (...)

r) uso de qualquer tipo de regime especial de escrituração dos documentos fiscais sem a devida autorização do Fisco Municipal: R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano escriturado indevidamente.

(...).”

“Art. 282. (...)

§ 1.º Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a cassação da licença, bloqueio ou cancelamento da inscrição municipal, lacração dos estabelecimentos e apreensão de mercadorias, bens, documentos etc.

(....).”

“Art. 292. (...)

Parágrafo único. Os livros e documentos obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

“Art. 332-A. (...)

§ 5.º A decisão que manter o ato praticado, nos termos do § 1º, é irrecorrível, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...).”

“Art. 345. (...)

100

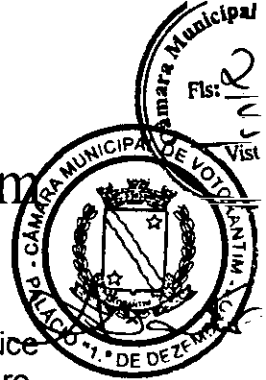




Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1.º Para aplicação do disposto no "caput" será adotado o índice acumulado dos últimos doze meses, com base no mês de outubro, surtindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

(...)

§ 5.º Será adotada a UFM para todos os procedimentos e processos tributários e não tributários relativo à atualização de valores de quaisquer naturezas, observado o ano de constituição dos mesmos, ficando sem efeito as disposições em contrário."

Art. 2.º - Para efeito do disposto no art. 62, do Código Tributário Municipal, fica autorizada a Administração, nos casos previstos nesta lei, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º A utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos, nos termos do "caput" deste artigo, será processada através de procedimento administrativo, mediante requerimento do contribuinte devidamente protocolizado no setor competente, declarando seus débitos e informando seus créditos, observado o que segue:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo da mesma natureza;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 2.º O requerimento de que trata o § 1º deverá ser efetuado nos termos do regulamento.

§ 3.º Considera-se valor bruto para efeitos desta lei, o montante efetivamente recolhido pelo sujeito passivo.

§ 4.º O valor bruto quando da compensação será devidamente atualizado, nos termos da lei tributária, tendo como data-base a data do efetivo recolhimento.

§ 5.º Somente será processada a compensação com os débitos do sujeito passivo devidamente atualizados e com todos os acréscimos legais, observada a data da efetiva compensação.

Art. 3.º - O crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos de competência municipal e administrados pela Fazenda Pública do Município, passível de repetição, poderá ser utilizado na compensação de

1911

1912





Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



débitos próprios relativos a tributos, desde que possuam a mesma natureza tributária.

Art. 4.º - O preparo do processo compete à Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, observado, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo tributário prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 5.º - A compensação prevista nesta lei fica condicionada à apresentação dos documentos necessários à sua perfeita apuração, nos termos do regulamento, à prévia análise e à autorização do Fisco Municipal.

§ 1.º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa competente serão considerados efetuados desde a data do seu protocolo, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na legislação tributária.

§ 2.º Em caso de determinação de regularização processual, pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização, considerar-se-á efetuado o pedido de compensação na data da efetiva regularização.

§ 3.º A compensação efetivamente processada e autorizada extingue o crédito tributário.

Art. 6.º - Poderá o regulamento exigir para o processamento da compensação, além do requerimento previsto no art. 2º, a entrega de declaração digital estabelecida em Resolução da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 7.º - Não poderão ser objeto de compensação:

I – os débitos e os créditos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza recolhidos pelo Sistema do Simples Nacional;

II – os créditos de terceiros;

III – os créditos relativos a título público.

Art. 8.º - Poderá o Fisco Municipal, de ofício, dar início ao processo de compensação quando da apuração de débitos e créditos através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise e a autorização para a compensação serão de competência autoridade administrativa responsável pela Diretoria de Tributação, Receita e Fiscalização.

6

1

2





Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9.º - A declaração efetuada no procedimento de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos, desde que indeferida a compensação.

Parágrafo único - Indeferida a compensação poderá o sujeito passivo apresentar defesa nos termos da legislação tributária municipal.

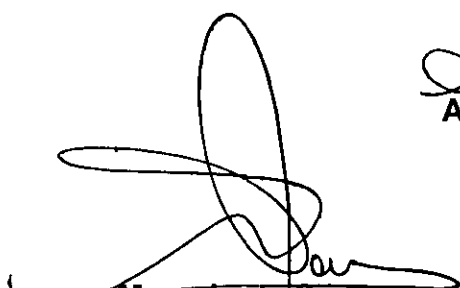
Art. 10 - Os valores expressos em reais constantes desta lei, relativos aos tributos, preços e multas, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2009.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 12 - Revogam-se o parágrafo único do art. 53; o § 3º, do art. 54; o parágrafo único do art. 142; inciso VI (da tabela) do art. 211, o art. 270, “caput” e parágrafo único, da Lei 1602/01.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2009, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Votorantim, 16 de dezembro de 2008.


Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO


Antonio dos Santos
PRESIDENTE


Márcio Aparecido de Queiroz
2º SECRETÁRIO

Publicado no
Jornal do Município
em 19 / 12 / 02
Lei nº 2023,
de 18 / 12 / 02